



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.*

Acompanha os instrumentos internacionais a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2020 MRE ME MCTIC, que faz um sumário executivo da matéria, uma contextualização técnica, e recomenda sua aprovação. Assinam a EMI os titulares do então Ministério da Economia, do Ministério da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Ministério das Relações Exteriores. De fato, as três Pastas manifestaram-se favoravelmente à proposta, sem qualquer ressalva técnica ou jurídica.

Assim, o referido Tratado de Budapeste (doravante chamado de Tratado), de natureza procedimental, foi celebrado sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e visa a garantir que os Estados-partes reconheçam, para efeitos de patente, os depósitos de micro-organismos realizados junto a instituições designadas como Autoridades Depositárias Internacionais (IDA). O mecanismo assegura a suficiência descritiva dos pedidos de patentes que envolvam material biológico, uma vez que, em muitos casos, a descrição escrita não é capaz de traduzir, com precisão, as características dos micro-organismos envolvidos.

A adesão ao Tratado, assinala a Exposição de Motivos, traria importantes benefícios ao Brasil, entre os quais se destacam a simplificação de procedimentos, a redução de custos para depositantes nacionais e estrangeiros, e a possibilidade de instituições brasileiras habilitadas serem reconhecidas como IDAS pela OMPI. Atualmente, os depositantes brasileiros são obrigados a enviar material biológico ao exterior, gerando custos adicionais e barreiras técnicas. Com a adesão, seria possível realizar esses depósitos no próprio território nacional, em instituições como o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), da Embrapa, já certificadas no âmbito da Rede de Centros de Recursos Biológicos (CRB), bem como em outras instituições em fase avançada de qualificação.

A proposta, cabe acrescentar, foi objeto de análise técnica do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que já adota procedimentos compatíveis com as exigências do Tratado, inclusive por meio da Instrução Normativa PR nº 17/2013, não havendo, portanto, necessidade de alterações legislativas ou regulamentares adicionais. Também não há previsão de encargos orçamentários relevantes para a implementação da adesão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

Do ponto de vista estratégico, a Exposição de Motivos assinala que a adesão é coerente com a posição do Brasil como país de grande diversidade biológica e com o esforço brasileiro de consolidação de uma política nacional de inovação tecnológica, especialmente no setor da biotecnologia. Portanto, concluiu a EMI, os signatários consideram que a adesão ao Tratado de Budapeste é compatível com os interesses nacionais e contribui para a modernização do sistema de propriedade industrial, especialmente no que se refere à proteção de invenções relacionadas a organismos vivos.

O Tratado em apreço é composto por 20 (vinte) artigos, organizados em quatro capítulos. O Capítulo I trata das disposições substantivas centrais ao funcionamento do tratado; o Capítulo II disciplina os aspectos administrativos da União formada pelos Estados contratantes; o Capítulo III regula os procedimentos de revisão e modificação do tratado; e o Capítulo IV estabelece as cláusulas finais relativas à adesão, entrada em vigor, denúncia e disposições formais.

Nos termos de seu artigo 1, o Tratado estabelece que as Partes constituirão uma União entre os Estados signatários, com a finalidade de promover o reconhecimento internacional do depósito de micro-organismos para fins de procedimento em matéria de patentes. Já o artigo 2 apresenta um conjunto de definições técnicas aplicáveis ao Tratado e ao seu Regulamento, estabelecendo o sentido preciso de expressões como “patente”, “depósito de micro-organismo”, “autoridade internacional de depósito” e “depositante”, entre outras.

O artigo 3, por sua vez, dispõe sobre o reconhecimento e os efeitos do depósito de micro-organismos. Nesse sentido, os Estados contratantes que exijam esse tipo de depósito para fins de patentes se obrigam a reconhecer, para os mesmos fins, os depósitos efetuados junto a qualquer autoridade internacional de depósito devidamente qualificada. Esse reconhecimento compreende tanto a data quanto o conteúdo do depósito, conforme declarado pela autoridade.

É objeto do artigo 4 a possibilidade de novo depósito nos casos em que a autoridade inicialmente responsável não possa fornecer amostras, seja por inviabilidade do organismo ou por obstáculos legais à exportação ou importação,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

assegurando que o novo depósito, quando feito dentro dos prazos previstos, mantenha os efeitos do depósito original.

O artigo 5 trata das restrições à exportação e à importação de micro-organismos, afirmando o interesse comum de que essas restrições não sejam aplicadas aos depósitos realizados sob os termos do tratado, salvo quando justificadas por razões de segurança nacional ou riscos à saúde e ao meio ambiente. Por seu turno, o artigo 6 estabelece os critérios para que uma instituição possa adquirir e manter o estatuto de autoridade internacional de depósito, exigindo, entre outros requisitos, permanência institucional, competência técnica, imparcialidade, confidencialidade e capacidade para conservar amostras e emitir os documentos requeridos.

Detalha-se no artigo 7 o procedimento formal para que uma instituição seja reconhecida como autoridade internacional de depósito. A designação depende de comunicação oficial por parte do Estado contratante ao Diretor-Geral da OMPI, acompanhada das garantias exigidas. O artigo 8 prevê as hipóteses de cessação ou limitação desse estatuto, seja por iniciativa de outro Estado contratante ou da própria instituição designada, mediante critérios objetivos e procedimento regulamentado pela Assembleia da União.

O objeto do artigo 9 são as organizações intergovernamentais de propriedade industrial. O dispositivo estabelece que essas entidades também podem aderir ao Tratado mediante declaração formal e, nesse caso, estarão sujeitas às mesmas obrigações dos Estados no que diz respeito ao reconhecimento de depósitos e à observância das regras estabelecidas. A norma regula ainda os prazos e efeitos do eventual desligamento dessas organizações.

O artigo 10 institui a Assembleia da União, composta pelos Estados contratantes, responsável pela supervisão da aplicação do Tratado, pela deliberação sobre suas revisões, e pelo acompanhamento das atividades do Diretor-Geral da OMPI. A Assembleia, acrescente-se, pode criar comitês e grupos de trabalho e adotar decisões por maioria de votos, observando-se as regras de quórum e votação previstas. O artigo 11 define as atribuições da Oficina





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

Internacional, vinculada à OMPI, que atua como secretariado administrativo e técnico do tratado, além de prestar apoio às conferências de revisão e às reuniões da Assembleia.

Referência é feita no artigo 12 ao Regulamento do Tratado, que deve conter disposições específicas e complementares às normas do texto convencional, incluindo os aspectos administrativos e operacionais. A Assembleia tem competência para modificar o regulamento, com maioria qualificada, salvo nos casos que tratem da entrega de amostras, cuja modificação exige consenso.

A possibilidade de revisão periódica do tratado, mediante convocação de conferência dos Estados contratantes, está prevista no artigo 13. Já o artigo 14 autoriza a modificação dos artigos 10 e 11, mediante proposta apresentada por Estado contratante ou pelo Diretor-Geral da OMPI, exigindo aceitação formal por três quartos dos Estados membros para sua entrada em vigor.

O artigo 15 dispõe sobre os modos de adesão ao tratado, admitindo tanto a assinatura com posterior ratificação quanto a adesão direta por meio de instrumento depositado, enquanto o artigo 16 estabelece os prazos para sua entrada em vigor: três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou adesão, ou, para os Estados que aderirem posteriormente, três meses após o depósito do respectivo instrumento.

A denúncia do tratado é referida no artigo 17, que a admite após o decurso de cinco anos de vigência para o Estado denunciante, produzindo efeitos dois anos após a notificação ao Diretor-Geral. No caso de Estados que tenham indicado uma autoridade internacional de depósito, a denúncia acarreta a cessação do estatuto dessa autoridade um ano após a comunicação.

O artigo 18 determina que o tratado seja redigido nos idiomas francês e inglês, com igual valor autêntico, e prevê a possibilidade de estabelecimento de versões oficiais em outros idiomas, inclusive o português. O artigo 19, por sua vez, regula o depósito e registro do tratado, bem como a distribuição de cópias





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

oficiais às partes interessadas. Por fim, o artigo 20 enumera os tipos de notificações obrigatórias a serem feitas pelo Diretor-Geral da OMPI aos Estados contratantes, abrangendo desde assinaturas e adesões até modificações e denúncias.

O Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste (doravante chamado “Regulamento”), em vigor desde 1º de janeiro de 2023, é composto por quinze regras, numeradas de 1 a 15, além da regra 12bis. As regras se dividem tematicamente em: (i) definições e estrutura das autoridades internacionais de depósito (Regras 1 a 5), (ii) procedimentos relacionados aos depósitos e aos recibos (Regras 6 a 8), (iii) conservação, viabilidade e entrega de amostras (Regras 9 a 11), (iv) disposições complementares sobre taxas, prazos e publicações (Regras 12 a 15). O Regulamento detalha os aspectos técnicos e operacionais necessários à plena implementação do Tratado de Budapeste, complementando as disposições normativas com orientações procedimentais minuciosas.

A Regra 1 trata das definições operacionais do regulamento, incluindo o entendimento dos termos “Tratado”, “Artigo” e “Assinatura”. Já a Regra 2 disciplina a natureza jurídica das autoridades internacionais de depósito, que podem ser públicas ou privadas, desde que dotadas de pessoal e instalações adequadas para assegurar a viabilidade e a integridade dos micro-organismos depositados, bem como sua pronta entrega quando solicitada.

A Regra 3 regula o processo de aquisição do estatuto de autoridade internacional de depósito. A comunicação ao Diretor-Geral da OMPI deve conter informações sobre a instituição candidata, seu estatuto jurídico, capacidades técnicas, pessoal, taxas cobradas e idiomas utilizados. A regra também prevê a possibilidade de ampliação posterior dos tipos de micro-organismos aceitos por cada autoridade.

Já a Regra 4 trata do procedimento de cessação ou limitação desse estatuto, seja por solicitação de um Estado parte, por decisão da Assembleia ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

por iniciativa da própria instituição. São fixadas etapas de petição, notificação e prazos para deliberação e publicação das decisões.

A Regra 5, por seu turno, refere-se a situações de descumprimento por parte da autoridade depositária, incluindo interrupção de suas funções ou recusa em aceitar certos micro-organismos. Define as medidas corretivas a serem adotadas pelo Estado contratante responsável, incluindo transferência de amostras e informações à nova autoridade designada, com ampla notificação às partes envolvidas.

As modalidades de depósito, o conteúdo dos recibos e a forma de atualização das informações científicas são disciplinados pelas Regras 6 a 8. Assim, a Regra 6 estabelece os requisitos formais para depósito inicial e novo depósito, incluindo as declarações obrigatórias do depositante, e os motivos para eventual recusa, enquanto a Regra 7 trata da emissão dos recibos que atestam a data e os dados essenciais do depósito, inclusive nos casos de transferência entre autoridades. A Regra 8 regula a possibilidade de o depositante indicar ou modificar a descrição científica ou a designação taxonômica do micro-organismo, com previsão de emissão de certificado correspondente.

O período mínimo de conservação dos micro-organismos depositados, qual seja, de trinta anos a partir da data do depósito, ou de cinco anos após o último pedido de amostra, é determinado pela Regra 9, que estabelece, ainda, regras de confidencialidade quanto à existência e identidade dos depósitos. A Regra 10 trata do controle de viabilidade dos micro-organismos e da emissão de declarações técnicas correspondentes, com critérios de periodicidade e condições de fornecimento.

A Regra 11 regula os procedimentos para entrega de amostras a diferentes tipos de solicitantes: escritórios de propriedade industrial, o próprio depositante ou terceiros autorizados. Define requisitos formais, idiomas permitidos, regras de marcação das amostras e notificações obrigatórias ao depositante sempre que uma amostra for fornecida a terceiros. A regra ainda contempla pedidos vinculados ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

As Regras 12 e 12bis tratam das taxas e da contagem de prazos. A Regra 12 estabelece os tipos de taxas que podem ser cobradas pelas autoridades depositárias (por conservação, entrega de amostras, emissão de certificados e declarações de viabilidade), e os procedimentos para alteração de valores. A Regra 12bis detalha o método de contagem de prazos expressos em anos, meses ou dias, assegurando uniformidade entre os Estados contratantes.

Por fim, as Regras 13 a 15 tratam de disposições complementares. A Regra 13 estabelece os critérios para publicação oficial das informações pela OMPI, incluindo a lista de autoridades reconhecidas, alterações em taxas e interrupções de serviços. A Regra 14 dispõe que as despesas de participação em reuniões da Assembleia ou comitês da União serão suportadas pelos próprios Estados membros, havendo voto por correspondência nos casos de ausência de quórum em reuniões deliberativas, garantindo a continuidade do processo decisório, conforme disposto na Regra 15.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para o Senado Federal, e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-me a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

II – ANÁLISE

A proposição em exame observa os preceitos constitucionais pertinentes à celebração de tratados internacionais. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição da República, compete privativamente ao Congresso Nacional aprovar os atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A matéria, portanto, insere-se na esfera de competência deste Poder Legislativo.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. O Tratado de Budapeste e seu Regulamento de Execução não afrontam os princípios constitucionais, tampouco implicam revisão de normas infraconstitucionais em vigor. Ao contrário, a adesão ao tratado alinha-se à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), cujo artigo 24 já admite, para fins de suficiência descritiva, a utilização do depósito de micro-organismos junto a instituições reconhecidas.

No que tange à regimentalidade, a proposição atende às exigências do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente ao disposto no art. 103, inciso I, que confere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a competência para se pronunciar sobre tratados e atos internacionais firmados pelo Poder Executivo e submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Sobre o mérito, a adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes representa medida oportuna e estratégica para o fortalecimento do sistema nacional de propriedade intelectual, particularmente no setor da biotecnologia. Trata-se de instrumento que simplifica procedimentos, reduz custos e amplia a segurança jurídica para inventores e empresas que atuam com inovação baseada em materiais biológicos.

Ao reconhecer os efeitos legais de depósitos realizados em autoridades internacionais de depósito situadas em qualquer Estado-parte do tratado, a adesão brasileira contribuirá para a inserção mais eficiente dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25238.10007-03

pesquisadores e das instituições nacionais em cadeias globais de inovação. De igual modo, permitirá que instituições científicas brasileiras se candidatem ao reconhecimento como autoridades depositárias internacionais, com potencial para consolidar a liderança regional do Brasil no campo da biotecnologia e da biodiversidade.

Além dos ganhos operacionais e da convergência normativa com os principais sistemas de patentes no plano internacional, a adesão ao Tratado de Budapeste não impõe compromissos financeiros gravosos nem altera a legislação vigente, já compatível com os dispositivos convencionais. A proposta conta, ainda, repita-se, com pareceres favoráveis dos Ministérios competentes, notadamente das pastas da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, da Economia e das Relações Exteriores, sem registro de óbices técnicos ou jurídicos.

À vista do exposto, considera-se que a aprovação do tratado contribuirá de maneira substantiva para o aprimoramento do arcabouço normativo da inovação no Brasil, devendo ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, este Parecer é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

